CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 124/2022.

Autoria: Leonardo Rodrigues da Silva Neto

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI faço saber que a Câmara Muncipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a implementação da política municipal de fármacos e medicamentos à base de "CANNABIS", com fins medicinais, com distribuição gratuita, de fármacos ou medicamentos, que contenham derivados da Canabidiol (CBD) e/ou Tetracanabidiol (THC), ou demais óleos assim derivados, nas unidades de saúde municipal e privada, ou conveniada com o Sistema Único de Sáude, no âmbito do Município ~~da Cidade~~ de Araguari/MG, e da outras providenciais.

Art.1°: Em atendimento aos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo o direito a saúde pública de qualidade, bem como a disposição trazida pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988, é direito de todo paciente receber gratuitamente do poder público medicamentos nacionais ou importados que contenham a substância Canabidiol (CBD) em sua fórmula, e/ou Tetrahidrocanabidiol (THC), e/ou outros canabinoides da planta, desde que haja autorização judicial ou autorização da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, bem como prescrição médica, com receita médica acompanhada de laudo médico atualizado com descrição especificada da enfermidade e razões para prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Araguari/MG.

§1° O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§2º Os pacientes portadores de autismo e epilepsia refratária, serão preferencialmente beneficiados por esta Lei, podendo a mesma se estender as demais patologias sensíveis aos medicamentos convencionais existentes no Sistema Único de Saúde, a juízo da Secretaria de saúde Municipal, que analisará os critérios legais para extensão da lei, mediante estudos e pesquisas próprios ou convênios com instituições especializadas e considerando as dotações orçamentarias existentes.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o artigo 1º:

I – Prescrição em receituário público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II – Laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III - Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral e a ausência do paciente, por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito.

IV - O tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, e sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no inciso III.

V - A dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica atualizada, com validade de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão.

VI - O paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecido na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, 3 meses de tratamento.

VII - Todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescritor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, e dado baixa no frasco dispensado.

VIII - Recomenda-se como boas normas de prática prescritiva que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva populacional destes produtos.

Parágrafo único. No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o boletim de ocorrência ou a embalagem quebrada devem ser apresentados ao serviço prescritor ou à farmácia para reposição do mesmo.

Art. 3º Para o cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público:

I –Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativa dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente lei;

III – Adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

IV – As instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de cannabis de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos 3 meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 meses.

V – Os estoques de produtos de cannabis adquiridos pelo órgão público segundo o inciso IV deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto.

VI – No caso de, por motivos de saúde, houver impossibilidade de o paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicilio do paciente pela Estratégia de Saúde da Família ou outro serviço de entrega do órgão público estabelecido pelos setores competentes.

Art. 4º A presente Lei, objetiva, o cumprimento de políticas públicas com adequação a temática da Cannabis Medicinal, aos padrões e referências internacionais a exemplo de países como Israel, Canadá e Estados Unidos, proporcionando a população saúde pública de qualidade, com aplicação de políticas públicas inovadoras e atualizadas .

Parágrafo único. São objetivos específicos do programa:

I – Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção cientifica que enseje o tratamento;

II – Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, preferencialmente, sem fins lucrativos, em atendimento ao artigo 199, §1°, da Constituição Federal de 1988;

III – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5° O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Armação dos Búzios, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 09 de agosto de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto – REPUBLICANOS

VEREADOR PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o pleno acesso dos cidadãos de Araguari/MG, aos medicamentos que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta Cannabis.

A saúde, como direito social consagrado no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, exige condutas ativas do ente estatal, voltadas a toda população de modo irrestrito. Desta forma, cabe ao poder público adotar políticas públicas, econômicas e sociais, que visem ao efetivo tratamento das doenças, assegurando acesso universal e igualitário da população aos medicamentos fornecidos pelo SUS.

O programa proposto neste projeto visa garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e fármacos, assim como organizar a assistência farmacêutica aos portadores de autismo e epilepsia refratária, bem como aos pacientes que demonstram risco de óbito, quando os medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde não apresentam mais efetividade.

Objetiva fornecer gratuitamente medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Araguari –MG, atendidos os pressupostos previstos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de projeto, extremante importante tanto para a população, quanto para o Poder Público. Em relação à população que utilizará este serviço, estará servida pela eficiência na aplicação de medicamentos e fármacos avançados, servindo – se de serviço público de qualidade, e para a Prefeitura será importante porque permitirá aplicação de modernas técnicas de tratamento, e possibilitará estudo pormenorizado da eficiência do CANNABIS nos casos de epilepsia refrataria e autismo, bem como nos

casos em que os fármacos fornecidos pelo SUS já não apresentem melhora e o paciente corra risco de Óbito .

A Lei objetiva o avanço no fornecimento de serviço público de qualidade, com aplicação de programa de políticas públicas com base em estudos técnicos e avançados e na efetividade da substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta Cannabis.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, nos termos relatados acima.